

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, reunidos na cidade de _____ no dia _____ resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira - Dar a seguinte redação ao artigo 53 do Convênio do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais:

"Artigo 53 - Em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor poderá ser autorizada a emissão de Nota Fiscal Simplificada ou de documento oriundo do uso de máquina registrada.

§ 1º - Relativamente ao uso de máquina registrada, as partes signatárias traçarão normas através de convênio.

§ 2º - A Nota Fiscal Simplificada conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- 1 - denominação "Nota Fiscal Simplificada" e número de ordem;
- 2 - natureza da operação: venda a consumidor;
- 3 - data da emissão, dia, mês e ano;
- 4 - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;
- 5 - valor total da operação;
- 6 - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor de Nota, data e quantidade da impressão, número de ordem da primeira e da última Nota impressa e respectiva série e subsérie, e número da autorização de impressão de documentos fiscais, quando exigida.

§ 3º - As indicações dos itens 1, 2, 4 e 6 do parágrafo anterior, serão impressas.

§ 4º - A Nota Fiscal Simplificada terá a dimensão de 7,4 x 10,5 cm em qualquer sentido"

Cláusula segunda - Fica revogada a cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 1/80.

PROPOSIÇÃO DE CONVÊNIO

Dispõe sobre o uso de máquinas registradoras por contribuintes do ICM.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia de 1984, resolvem celebram o seguinte

C O N V Ê N I O

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DO CONCEITO

SEÇÃO I

DO OBJETIVO

Cláusula primeira - Este convênio fixa normas reguladoras do uso de máquinas registradoras mecânicas, eletromecânicas e eletrônicas por contribuintes do ICM.

SEÇÃO II

DO CONCEITO

Cláusula segunda - Considera-se máquina registradora o equipamento de funcionamento mecânico, eletromecânico e eletrônico, dotado de dispositivos destinados a manter e fornecer, pelos seus próprios meios e segundo as disposições deste Convênio, informações de natureza fiscal e financeira.

CAPÍTULO IIDAS CARACTERÍSTICAS DE MÁQUINAS
REGISTRADORAS PARA FINS FISCAIS

Cláusula terceira - A máquina registradora utilizada para fins fiscais deverá ter no mínimo as seguintes características:

- I - visualização por parte do consumidor do registro das operações;
- II - totalizador geral e/ou totalizadores parciais de operações irreversíveis com capacidade mínima de acumulação:
 - a) máquinas mecânicas e eletromecânicas de 06 (seis) dígitos;
 - b) máquinas eletrônicas de 08 (oito) dígitos.
- III - contador irreversível do número de vezes que o totalizador geral e/ou totalizadores parciais ultrapassarem sua capacidade máxima de acumulação, com capacidade mínima de 999 (novecentos e noventa e nove);
- IV - numerador de ordem das operações, irreversível, com capacidade mínima de acumulação de 999 (novecentos e noventa e nove);
- V - número de fabricação seqüencial estampado em baixo relevo diretamente no chassi ou na estrutura da máquina, ou, ainda em plaqueta metálica soldada ou rebitada na estrutura da máquina;
- VI - dispositivo emissor de cupom fiscal;
- VII - dispositivo emissor de fita detalhe;
- VIII - impressão no cupom e na fita detalhe do valor acumulado no totalizador geral irreversível e, se for o caso, nos totalizadores parciais, por ocasião

sião da leitura em X e/ou em Z;

- IX - opcionalmente, a critério do Estado, dispositivo assegurado da inviolabilidade destinado a impedir que o equipamento sofra, sem que fique evidenciado, qualquer intervenção;
- X - dispositivos assegurodores da retenção das funções de registro e acumulação de dados, mesmo ante a presença ou existência de magnetismo, de umidade, de vapores, de líquidos, de variações de temperatura, de impurezas do ar, ou de outros eventos de ocorrência previsível;
- XI - tratando-se de equipamento eletrônico, dispositivo que assegure no mínimo por 600 (seiscentas) horas, as funções exigidas nos incisos II, III e IV.

§ 1º - Considera-se irreversível o dispositivo que admita a acumulação somente de valores positivos até atingir a capacidade máxima quando então será reiniciada automaticamente. É vedada a acumulação de valores líquidos, resultantes de soma algébrica.

§ 2º - É dispensado o dispositivo de que trata o inciso III quando a capacidade de acumulação do totalizador geral atingir 11 (onze) dígitos, podendo neste caso ser impresso em duas linhas.

§ 3º - Os registros de operação quando efetuados em totalizadores parciais, deverão acumular-se automaticamente no totalizador geral.

Cláusula quarta - A máquina registradora não pode man

ter tecla ou dispositivo que:

- I - impeça a emissão de cupom;
- II - impossibilite a acumulação dos valores registrados, relativos a operações, no totalizador geral irreversível e, se for o caso, nos totalizadores parciais;
- III - possibilite a emissão de cupom para outros controles que se confunda com o cupom fiscal.

CAPÍTULO III

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I

DO CUPOM FISCAL

Cláusula quinta - Em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, poderá o contribuinte emitir, por meio de máquina registradora, o documento denominado Cupom Fiscal que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do emitente;
- II - data da emissão: dia, mês e ano;
- III - número de ordem de cada operação, obedecida seqüência numérica consecutiva;
- IV - número de ordem seqüencial da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;
- V - algarismos ou conjunto de sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais ou funções na hipótese de existência destes na máquina registradora;

VI - valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

VII - valor do total da operação.

§ 1º - Poderão ser impressos tipograficamente, no verso do cupom, quaisquer dos dados exigidos no inciso I, os quais deverão figurar em cada documento emitido.

§ 2º - O cupom será emitido e entregue ao consumidor em toda operação, qualquer que seja o seu valor.

§ 3º - No início e no fim de cada dia de funcionamento da máquina registradora, será emitido um cupom de leitura do totalizador geral e, se for o caso, dos totalizadores parciais, devendo ambos ser colecionados juntos, por máquina e por estabelecimento, em ordem cronológica de dia, mês e ano e mantidos à disposição do fisco pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º - O cupom de leitura emitido no final do dia de funcionamento da máquina registradora servirá de base para o lançamento do Livro Registro de Saídas.

SEÇÃO II

DA FITA DETALHE

Cláusula sexta - Para efeito de registro e controles fiscais, as operações deverão constar do documento denominado Fita Detalhe, emitido pela máquina registradora, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do emitente;

II - data da emissão: dia, mês e ano;

III - número de ordem de cada operação, obedecida se-

seqüência numérica consecutiva;

- IV - número de ordem seqüencial da máquina registrada, atribuído pelo estabelecimento;
- V - algarismos ou conjuntos de sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais ou funções, na hipótese de existência destes na máquina registrada;
- VI - valor total da operação;
- VII - leitura do totalizador geral e, se for o caso, dos totalizadores parciais no início e no fim de cada dia de funcionamento de máquina registrada.

§ 1º - Será efetuada uma leitura em X por ocasião da introdução e da retirada da fita detalhe.

§ 2º - As fitas detalhe serão colecionadas por máquinas e por estabelecimento, em ordem cronológica de dia, mês e ano e mantidas à disposição do fisco, pelo prazo que estabelecer a legislação estadual.

§ 3º - Admite-se que seja aposto carimbo que contenha as indicações do inciso I e espaços apropriados para as indicações manuscritas dos incisos II e IV e que deverá figurar em cada documento emitido.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Cláusula sétima - É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que:

- I - omitir indicações;

- II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação;
- III - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Convênio;
- IV - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresenta emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- V - seja emitido por máquina registradora não autorizada pelo fisco.

§ 1º - Relativamente aos documentos referidos neste capítulo é permitido o acréscimo de indicações de interesse do emittente, que não lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º - Os caracteres constantes do cupom fiscal e da fita detalhe da máquina registradora, que representarem operações ou funções de teclas semelhantes, deverão ser uniformes, independentes de marca ou modelo de máquina e quando se constituírem de letras, serão obrigatoriamente, correspondentes a termos do idioma nacional, abreviados ou não, tudo segundo dispuser a Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO IV

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Cláusula oitava - As operações registradas pela máquina serão escrituradas, com base no cupom emitido por ocasião de leitura do totalizador geral irreversível e, se for o caso, dos totalizadores parciais, no livro Registro de Saídas, consignando-se as indicações seguintes:

- I - na coluna sob o título "Documento Fiscal":
 - a) como espécie a sigla "MR";
 - b) como série e subsérie, o número da máquina re

gistradora, atribuído pelo estabelecimento;

c) como número inicial e final do documento, os números de ordem inicial e final, das operações do dia;

II - na coluna Valor Contábil e na coluna Base de Cálculo de Operações com Débito de Imposto a diferença entre os valores acumulados do dia e do dia imediatamente anterior, com base nos valores registrados no cupom de leitura emitido no fim de cada período diário no totalizador geral;

III - na coluna "Observações" o total acumulado no final do dia, no totalizador geral.

§ 1º - Para os efeitos dos lançamentos referidos nos incisos II e III, levar-se-ão em conta os acréscimos registrados no contador de que trata o inciso III da Cláusula terceira.

§ 2º - Observado o disposto na cláusula décima primeira todos os valores registrados na máquina registradora entendem-se como tributados.

Cláusula nona - O usuário de máquina registradora para fins fiscais, pode deduzir do montante das operações de saída de determinado mês o total das entradas, ocorridos no mesmo mês, da mercadoria cujo imposto tenha sido retido anteriormente.

§ 1º - Na hipótese desta cláusula o contribuinte deve:

- 1 - escriturar a nota fiscal do fornecedor na coluna Outras, de Operações sem Crédito do Imposto, do Livro Registro de Entradas;
- 2 - escriturar a referida nota fiscal do fornecedor, no mesmo mês em que ocorrer a entrada, na coluna Outras, de Operações sem Débito do Imposto, do